

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.585, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre informações aos passageiros de transporte público urbano.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado LEOPOLDO MEYER

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.585, de 2013, de autoria do Deputado Valadares Filho. A iniciativa acrescenta artigos à Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, para dispor que certas informações devem ser prestadas nos pontos de embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo urbano, assim como nos próprios veículos que prestam o mencionado serviço público. São elas, de acordo com o projeto: (i) nos pontos: linhas que por ali passam, com origem e destino final, horários previstos de passagem do veículo, e valor da tarifa; (ii) nos veículos: trajeto da linha, horário de saída da origem e de chegada no destino final, e valor da tarifa.

Em defesa da proposta, o autor argumenta que a prestação de informação aos usuários do transporte coletivo urbano, embora seja obrigação prevista expressamente na Lei nº 12.587/12 – Lei de Mobilidade Urbana, vem sendo ignorada por aqueles que executam o serviço. Entende que tal exigência, para ganhar efetividade, deve ser insculpida no Código de Defesa do Consumidor, passando as penalidades ali previstas a se aplicar aos casos de negligência no oferecimento de informações aos que se valem do transporte público urbano.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Diz a Constituição da República que o transporte coletivo urbano é serviço público essencial, mas ainda há muito a ser feito para que o usuário perceba, na prática, a força da vontade do legislador constituinte.

Uma das razões para esse descompasso é a excessiva demora na construção do arcabouço jurídico que daria efetividade à previsão constitucional. De fato, apenas em 2012, foi sancionada a norma federal que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei nº 12.587.

No pouco tempo decorrido desde então, os municípios e as regiões metropolitanas, em sua maioria, vêm tentando se organizar para dar cumprimento às diretrizes. Existe, no entanto, um número nada desprezível de recalcitrantes, administrações que parecem não se dar conta das obrigações que a lei lhes impõe. Talvez sequer percebam que os próprios usuários estão experimentando ou a ponto de experimentar o direito da cobrança, de exigir do poder público que faça valer o texto constitucional.

Para estes, o projeto de lei em exame vem a calhar. Valesse de uma norma já conhecida e consagrada, o CDC - Código de Defesa do Consumidor, para dar mais instrumentos legais à sociedade civil, no sentido de exigir do gestor inepto ou negligente a melhoria do sistema de informações em transporte.

Em face de os tribunais já possuírem larga experiência na aplicação do CDC, o que ainda não ocorre em relação à Lei nº 12.587/12, tudo leva a crer que insculpir no texto do referido diploma a determinação específica de se garantir plena informação ao usuário do transporte coletivo seja medida capaz de gerar efeitos positivos mais rápida e concretamente do que tentar, única e exclusivamente, a difusão e cobrança dos mandamentos presentes na Lei de Mobilidade.

Estou de acordo, portanto, com a aprovação do projeto de lei. Antes, porém, acho necessário fazer as seguintes ponderações.

A designação empregada nos artigos propostos para o poder público e os prestadores de serviço não me parece adequada. Preocupa-me, no caso, e especialmente, a referência a concessionário de serviço de transporte coletivo urbano. Na verdade, há casos de prestação direta de serviço pelo poder público, assim como casos, até mais comuns, de delegação por meio do instituto da permissão.

Outro ponto que mereça atenção é o texto do Art. 31-C, que tem a finalidade de determinar a aplicação do art. 59 do CDC no caso de descumprimento do mandamento legal referente à prestação de informações. Ocorre que o citado art. 59 é um dispositivo endereçado àqueles que vendem bens ou prestam serviços, inclusive os considerados serviços públicos. Não é artigo que se preste a penalizar o poder público, no caso deste não tomar as providências previstas na lei. De mais a mais, sendo dispositivo de caráter genérico, o art. 59 pode servir perfeitamente quando houver descumprimento de obrigação de parte de delegatário de serviço de transporte, sem que seja preciso fazer essa observação no texto legal.

Dito isso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.585, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **LEOPOLDO MEYER**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.585, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre informações aos passageiros de transporte público urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para determinar que sejam prestadas informações aos usuários de transporte coletivo urbano tanto nos pontos de embarque e desembarque como nos veículos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 31-A. É dever do Poder Público, em relação aos serviços de transporte coletivo urbano, prestar as seguintes informações, em terminal, estação ou ponto de embarque e desembarque:

I – linhas que servem o terminal, estação ou ponto, com indicação de origem e de destino;

II – horários previstos de chegada dos veículos de cada linha;

III - horários previstos de saída dos veículos de cada linha, nos terminais e estações;

III – valores de tarifa aplicáveis em cada linha.”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 31-B. É dever do operador de serviço de transporte coletivo urbano prestar as seguintes informações, nos veículos de sua frota:

I – trajeto do veículo;

II – horário previsto de saída da origem e de chegada ao destino da linha em que circula o veículo;

III – valores de tarifa aplicáveis na linha.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **LEOPOLDO MEYER**
Relator